

Projeto de Regulamento Municipal da Floresta

Preâmbulo

O Município de Moimenta da Beira possui uma extensa mancha florestal, que ocupa cerca de 70% do seu território. Este património natural constitui uma riqueza estratégica do concelho, fornecendo recursos renováveis, contribuindo para a proteção ambiental, salvaguardando os recursos naturais e promovendo a manutenção da biodiversidade.

Consciente da importância deste ativo ambiental, o Município de Moimenta da Beira tem vindo a investir, no âmbito das suas competências, em ações de prevenção e defesa da floresta, bem como noutras medidas de proteção e gestão florestal. Estas iniciativas visam consolidar e reforçar o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), instrumento essencial à preservação do território e segurança das populações.

O Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) assenta em dois eixos fundamentais:

- Proteção contra incêndios rurais, orientada para a salvaguarda das pessoas, animais e bens, tanto em áreas edificadas como nas restantes zonas rurais;
- Gestão do fogo rural, focada na valorização, defesa e sustentabilidade dos territórios rurais, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.

Apesar dos progressos alcançados, persistem alguns desafios no domínio da exploração florestal, nomeadamente práticas que não respeitam os procedimentos adequados de exploração, resultando em impactos negativos sobre as infraestruturas florestais e no aumento da acumulação de biomassa junto das mesmas. Estes fatores exigem uma resposta mais reguladora, eficaz e dissuasora.

A exploração florestal assume, assim, um papel determinante para a vitalidade das florestas e o desenvolvimento sustentável do concelho. O planeamento e a implementação de boas práticas operacionais são essenciais não apenas para otimizar custos, mas também para minimizar os impactos ambientais e de segurança associados à atividade.

Reconhecendo esta realidade, o Município de Moimenta da Beira considera fundamental a criação de um Regulamento que estabeleça princípios orientadores e regras claras a que deverão obedecer os operadores florestais, bem como o regime de infrações e sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

O presente regulamento tem como objetivo garantir a conservação da rede viária municipal, assegurando a sua funcionalidade para munícipes, operadores e entidades do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais. Visa ainda evitar a deposição indevida de sobranços de exploração, que potencia a severidade dos incêndios rurais e aumenta o risco para as populações.

Neste contexto, é intenção do Município ordenar as florestas e gerir de forma eficiente as operações florestais realizadas no seu território, tornando estas áreas menos suscetíveis a incêndios e reduzindo as causas de ignição de origem humana.

Nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o presente projeto de regulamento será submetido a consulta pública, para acolher as propostas de melhoria que permitam simplificar e desburocratizar o texto final.

Tendo em conta a necessidade e urgência de aplicação deste regulamento, face à verificação de comportamentos negligentes ou abusivos, determina-se que todos os operadores florestais devem apresentar ao Município o comprovativo de submissão do Manifesto de Corte de Árvores (MCA), através da plataforma SiCorte (Sistema de Informação de Manifesto de Corte), conforme previsto no Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho, na redação atual. Este procedimento, que inclui a identificação e georreferenciação das operações florestais, é essencial para antecipar ações de recuperação de caminhos e outras infraestruturas, bem como para assegurar a recolha adequada dos sobrantes e a adoção de medidas de prevenção e vigilância ajustadas à realidade local.

Face ao exposto, e ao abrigo das competências previstas nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, é elaborado e submetido à Assembleia Municipal de Moimenta da Beira o presente Regulamento Municipal da Floresta, do Município de Moimenta da Beira.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, do artigo 96.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua versão atualizada, e no Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — Este Regulamento estabelece os parâmetros técnicos e funcionais que norteiam a administração e as atividades de exploração florestal, com o intuito de otimizar e agilizar as ações de recuperação de infraestruturas, remoção de resíduos da exploração e proteção contra incêndios florestais.

2 — É criado o sistema municipal de comunicação das operações florestais que permitirá ao Município e aos operadores florestais gerir de forma rápida e eficaz as intervenções de

recuperação de infraestruturas, remoção de sobrantes de exploração e proteção contra incêndios rurais.

3 — O presente Regulamento aplica-se na área territorial do Município de Moimenta da Beira.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende -se por:

- a) «Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança»: territórios sobre as quais se aplicam medidas especiais de proteção, porque representam territórios com condições mais favoráveis para a progressão de incêndios;
- b) «Biomassa florestal»: todos os materiais vegetais provenientes de operações agroflorestais com ou sem aproveitamento económico, que tenham menos de 10 % de inertes (inclui rolaria e lenha);
- c) «Carregadouro»: o local destinado à concentração temporária de material lenhoso resultante da exploração florestal, com o objetivo de facilitar as operações de carregamento, nomeadamente a colocação do material lenhoso em veículos de transporte que o conduzirão às unidades de consumo e transporte para o utilizador final ou para parques de madeira;
- d) «Exploração florestal»: o conjunto de operações que decorrem desde o abate das árvores até ao carregamento e transporte do material lenhoso e onde se insere o abate, o processamento e a extração;
- e) «Operador florestal»: todas as pessoas singulares ou coletivas que desencadeiem ações de exploração florestal;
- f) «Rede viária florestal»: o conjunto de vias de comunicação integradas nos espaços florestais que servem de suporte à sua gestão, com funções que incluem a circulação para o aproveitamento dos recursos naturais, para a constituição, condução e exploração dos povoamentos florestais e das pastagens;
- g) «Sobrantes de exploração»: o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais.
- h) «Gestão de combustível»: a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte e ou remoção, empregando as técnicas mais recomendada com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados.

CAPÍTULO III

Da comunicação prévia das operações florestais

Artigo 4.º

Apresentação da comunicação de operações florestais

1 - Em conformidade com a legislação em vigor, os operadores florestais devem proceder à submissão do Manifesto de Corte de Árvores (MCA), que constitui uma declaração prévia obrigatória nas situações de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores de espécies florestais, destinadas à comercialização ou ao autoconsumo para transformação industrial.

Esta comunicação deve ser efetuada através da plataforma SiCorte, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho, na sua redação atual.

2 – Para efeitos do número anterior, devem os operadores florestais enviar para o endereço eletrónico geral@cm-moimenta.pt, ou entregar na Câmara Municipal, cópia do Manifesto do Corte de Árvores (MCA), que efetuaram através da plataforma SiCorte, antes do início de qualquer operação.

Artigo 5.º

Exceções

Estão dispensados da comunicação, designadamente:

- a) Os proprietários florestais que executem operações florestais que se destinem a autoconsumo até ao limite diário de 10 árvores.
- b) As entidades gestoras de infraestruturas que necessitem de executar faixas de gestão de combustível, previstas no PMDF de Moimenta da Beira.
- c) Todas as operações executadas pelas equipas de trabalho do Município de Moimenta da Beira, ou contratadas por este.

Artigo 6.º

Cumprimento da legislação em vigor

A informação referida no artigo 4.º, não está sujeita a validação e não substitui o cumprimento de toda a legislação em vigor, pelo operador florestal.

CAPÍTULO IV

Carregadouros de biomassa florestal

Artigo 7.º

Carregadouros de biomassa florestal

- 1 - É interdito a colocação de madeiras e outros produtos resultantes de exploração florestal ou agrícola, de outros materiais de origem vegetal e de produtos altamente inflamáveis no interior ou nos 10 m contíguos das faixas de gestão de combustível, previstas no PMDFCI.
- 2 - Os carregadouros, independentemente da sua localização, não devem ser instalados junto às estradas nacionais ou municipais, nem junto a caminhos florestais ou agrícolas, sejam estes em terra batida, asfaltados ou em calçada de granito, devendo distar da berma destes o mínimo de 10 metros.
- 3 - A medida prevista no número anterior, visa evitar que os veículos, durante o processo de carregamento, ocupem a via pública.
- 4 - Os carregadouros devem manter-se sempre em adequado estado de limpeza.

CAPÍTULO V

Rede viária

Artigo 8.º

Rede viária

A rede viária, compreende todas as estradas e caminhos do Município de Moimenta da Beira e encontra-se definida no Guia Técnico do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (Autoridade Florestal Nacional).

Artigo 9.º

Reparação e manutenção/beneficiação da rede viária

- 1 - O Município e as Freguesias realizam ações de construção e de manutenção/beneficiação da rede viária, de acordo com o estabelecido no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) em vigor, e quando se verifique a sua necessidade.
- 2 - Os operadores florestais que, no âmbito das operações de exploração florestal, danifiquem a rede viária, devem proceder à reposição da situação inicial e assegurar o bom estado de conservação e funcionamento da mesma.
- 3 - Não é permitido aos operadores florestais, alterar o traçado existente na rede viária, bem como interditá-la, com a ocupação de material lenhoso nomeadamente com a carga de veículos.

4 - Durante as ações de exploração florestal o operador deve garantir a boa utilização da rede viária por forma asseverar a reposição do seu estado inicial.

5 - Nos termos dos números anteriores, as ações de reparação da rede viária utilizada e danificada devem ocorrer imediatamente após a conclusão das operações de exploração florestal, e ser devidamente comunicadas ao Município de Moimenta da Beira para efeitos de supervisão.

6 - Em caso de incumprimento do previsto presente artigo, nomeadamente quando as condições da rede viária não sejam repostas, poderá o Município de Moimenta da Beira efetuar as ações de reparação, manutenção e beneficiação da rede viária imputando os custos inerentes à realização aludidos trabalhos ao operador florestal responsável.

Artigo 10.º

Regras de acesso e condicionamento de utilização da rede viária florestal

1 — Quando decretado para o Concelho de Moimenta da Beira, um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», são proibidas nas Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança as seguintes atividades, designadamente:

- a) - A realização de operações de exploração florestal de corte e recarga;
- b) - Atividades culturais, desportivas ou outros eventos organizados que justifiquem a concentração de pessoas em territórios florestais;
- c) - Utilização de equipamentos florestais de recreio;
- d) - Circulação ou permanência em áreas florestais públicas ou comunitárias, incluindo a rede viária abrangida;
- e) - A utilização de aeronaves não tripuladas.

2 — Excetuam -se do disposto no número anterior:

- a) O acesso, circulação e permanência de residentes permanentes ou temporários e de pessoas que aí exerçam atividade profissional ou que prestem assistência a pessoas vulneráveis;
- b) A circulação de pessoas cujo acesso a residência permanente ou temporária ou a locais de trabalho não ofereça itinerários alternativos, obrigando à passagem pelas áreas de acesso condicionado.

3 — A observância das condicionantes mencionadas nos números anteriores não prejudica o cumprimento das demais condicionantes constantes em legislação própria.

CAPÍTULO VI

Operações florestais

Artigo 11.º

Operações florestais

1 - Todas as operações florestais de corte realizadas por parte de entidades públicas ou particulares, na área do concelho de Moimenta da Beira, carecem de comunicação ao Município, a qual deve ocorrer nos 5 (cinco) dias que antecedem o início da operação, nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 - O início de qualquer operação florestal ficará dependente da entrega dos elementos referidos no artigo 4.º do presente Regulamento.

3 - As operações de exploração florestal devem ser executadas em conformidade com os princípios das boas práticas florestais.

Artigo 12.º

Utilização da rede viária municipal

1 — É proibida a utilização de lagartas/equipamento de rasto continuo em estradas pavimentadas.

2 — Quando, no decorrer das operações de exploração agroflorestal, ocorrer a deposição de terras ou outros detritos em pavimentos de caminhos ou estradas, estes devem ser removidos antes da conclusão das respetivas operações.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o Município de Moimenta da Beira poderá efetuar as ações de limpeza da rede viária imputando os custos inerentes à realização dos trabalhos ao operador agroflorestal responsável.

CAPÍTULO VII

Contraordenações, coimas e sanções acessórias

Artigo 13.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do estabelecido no presente Regulamento compete à Fiscalização Municipal, Guarda Nacional Republicana, e demais entidades legalmente competentes.

2 — As entidades elencadas no número anterior, que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de contraordenação, a remeter ao Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a ocorrência do facto ilícito, para que se proceda à instrução do processo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Moimenta da Beira, a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 14.º

Contraordenações e coimas

1 — As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenação punível com coima nos termos do número seguinte.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, constituem contraordenações:

- a) A infração ao disposto no artigo 4.º e 11.º sobre comunicação de operações florestais são puníveis com coima entre € 500,00 e € 1.000,00 no caso de pessoas singulares; e € 5.000,00 e €44.891,98, no caso de pessoas coletivas;
- b) As infrações ao disposto no artigo 7.º sobre os carregadouros e colocação de madeiras e outros produtos de exploração florestal são puníveis com coima entre € 500,00 e € 1.000,00 no caso de pessoas singulares; e € 5.000,00 e €44.891,98, no caso de pessoas coletivas;
- c) As infrações ao disposto no artigo 9.º sobre reparação e manutenção/beneficiação da rede viária são puníveis com coima entre € 500,00 e € 3740,98, no caso de pessoas singulares; e € 2.500,00 e € 25.000,00, no caso de pessoas coletivas;
- d) As infrações ao disposto no artigo 10.º, sobre condicionantes na rede viária florestal são puníveis com coima entre € 500,00 e € 3740,98, no caso de pessoas singulares; e € 2.500,00 e € 25.000,00, no caso de pessoas coletivas;
- e) As infrações ao disposto no artigo 12.º, sobre a utilização da rede viária municipal, são puníveis com coima entre € 500,00 e € 3740,98, no caso de pessoas singulares; e € 2.500,00 e € 25.000,00, no caso de pessoas coletivas;

3 — A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto na legislação em vigor referente ao regime contraordenacional.

Artigo 15.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 16.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1 — O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete às entidades fiscalizadoras.

2 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores em regime de permanência.

Artigo 17.º

Caução

1 — Com vista a garantir o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, em consequência dos trabalhos de exploração florestal, o Município poderá exigir ao operador o pagamento de uma caução, com montantes que variam de € 500,00 a € 2.500,00 no caso de pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 5.000,00 no caso de pessoas coletivas.

2- Em caso de reincidência de incumprimento das regras do presente regulamento, a caução prevista no número anterior é obrigatória.

3 — A caução deve ser prestada junto do Município de uma das seguintes formas:

- a) Numerário;
- b) Seguro de caução;
- c) Garantia Bancária.

Artigo 18.º

Negligência

A negligência e a tentativa de qualquer contraordenação prevista neste Regulamento, é punível, com coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 19.º

Dúvidas e omissões

Em tudo o que não se encontra regulado, cause dúvida ou se encontre omissão no presente diploma, aplicar-se-ão complementar e subsidiariamente as disposições e princípios legais em vigor nomeadamente, os constantes do Decreto -Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, do Decreto -Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Decreto – Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, nas suas redações atualizadas.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do Diário da República.